



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 650 600 000 00	
	A 1.ª série	KzR 315 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 232 000 000 00	
	A 3.ª série	KzR 145 500 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 7/98:

Condena inequívoca e veementemente a estratégia obstrucionista, dilatória e irresponsável da direcção da UNITA que mantém o País sob uma tensão armada permanente, cujo objectivo é inviabilizar o esforço de governação, criando o descontentamento da população e o caos, propícios à tomada do poder pela força das armas

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/98:

Aprova o regulamento das Operações de Invisíveis Correios. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 13/89, de 29 de Abril

Decreto n.º 22/98:

Aprova o princípio da comparticipação da população nos custos da saúde definindo como contribuintes das comunidades e seus utentes no pagamento dos custos de saúde

Decreto n.º 23/98:

Aprova o regulamento sobre as operações de capitais — Revoga todos os diplomas que contrariam o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 11/89, de 29 de Abril

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 39/98:

Confisca vários prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, em nome de Máximo de Sousa Moreira Abreu, Augusto de Almeida Campos, Diniz Marques e Angelino Rodrigues dos Santos

Despacho conjunto n.º 40/98:

Confisca o prédio rústico descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 44 803, folhas 178, do livro 3121 e inscrito sob o n.º 31 942, folhas 80 verso, do livro G 34, em nome de Construções Brasil, Limitada.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 37/98:

Fixa novos preços de venda da energia eléctrica de Baixa Tensão para consumo doméstico, tarifa social, indústria, comércio e serviços e iluminação pública. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo

Ministério da Comunicação Social

Decreto executivo n.º 38/98:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/98:

Institui novos limites para as taxas de juro nominais sobre as operações activas e passivas a praticar pelas instituições bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/98, de 28 de Abril

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 7/98

de 24 de Julho

Considerando que a situação político-militar no País se degradou consideravelmente nos últimos tempos, em virtude da paralisação do Protocolo de Paz de Lusaka;

Tendo em conta que tal paralisação é devida, fundamentalmente e tal como é notoriamente reconhecido, nacional e internacionalmente, à intransigência da UNITA em realizar as últimas tarefas que a referida organização se comprometeu a implementar no âmbito daquele Protocolo.

Lembrando que expirou no passado dia 30 de Junho de 1998 o prazo final concedido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para que a UNITA permitisse a extensão da Administração do Estado aos Municípios do Andulo, Bailundo, Nharea e Mungo, procedesse à desmobilização de todos os seus oficiais-generais e instalasse a sua direcção política em Luanda, sem que nenhuma dessas tarefas tenha sido levada a cabo;

prestação de serviço. A comparticipação da população nos custos da saúde, como mecanismo de gestão, permite a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde, aumenta a eficácia e a eficiência, incrementa o uso racional dos recursos e incentiva os mecanismos internos de prestação de contas particularmente quando parte considerável desses recursos são utilizados para benefício do nível em que eles foram gerados.

Embora a Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto (Lei de Base do Sistema Nacional de Saúde) tenha previsto no seu n.º 2 do artigo 27.º a cobrança de receitas por parte dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, torna-se necessário explicitar o princípio de comparticipação da população nos custos da saúde em conformidade com as modalidades aprovadas pela referida legislação.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o princípio de comparticipação da população nos custos de saúde definidos como a contribuição das comunidades e utentes no pagamento dos custos de saúde, com valores pecuniários ou em espécie, correspondentes ao custo total da assistência médico-sanitária, medicamentosa e preventiva prestada ao nível das instalações do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. A comparticipação da população nos custos da saúde aplicar-se-á em toda a rede pública de prestação de cuidados de saúde e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

2. Todos os utentes, incluindo os beneficiários de sub-sistemas de saúde ou aqueles por quem qualquer entidade pública ou privada seja responsável estão sujeitos ao pagamento parcial ou total da assistência médico-sanitária, medicamentosa e preventiva.

ARTIGO 3.º
(Regulamentação)

Os Ministérios da Saúde, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças, da Reinserção Social e outros organismos afins deverão proceder, sob coordenação do Secretariado do Conselho de Ministros, devida regulamentação no prazo máximo de 90 dias.

ARTIGO 4.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 23/98
de 24 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, no que se refere às operações de capitais em conformidade com o estabelecido no seu artigo 18.º;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. Consideram-se operações de capitais:

- a) os contratos e outros actos jurídicos, mediante os quais se constituam ou transmitam direitos ou obrigações entre residentes e não residentes, mencionados em anexo ao presente diploma;
- b) as transferências entre o território nacional e o estrangeiro enumeradas no mesmo anexo e bem assim as que se destinem aos fins ou decorram dos actos mencionados em tal anexo.

2. Mediante aviso do Banco Nacional de Angola, podem ser introduzidas alterações no anexo a este decreto.

ARTIGO 2.º
(Princípio geral)

1. As operações de capitais referidas no artigo anterior ficam sujeitas à autorização do Banco Nacional de Angola, podendo este delegar tal competência em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. A autorização dos actos referidos no artigo 1.º n.º 1, alínea a) envolve a autorização das correspondentes transferências e de outros actos necessários à sua execução.

ARTIGO 3.º
(Investimentos estrangeiros)

A importação de capitais destinados à realização de investimentos estrangeiros, efectuada nos termos da legislação aplicável, será oficiosamente registada pelo Banco Nacional de Angola.

CAPÍTULO II
Licenciamento

ARTIGO 4.º
(Requerimento)

1. Com o requerimento da autorização a que se refere o artigo 2.º devem ser fornecidos todos os elementos de informação ou de prova necessários à identificação dos intervenientes na operação, bem como dos seus direitos e obrigações e à determinação da natureza e valor da mesma operação.

2. Não sendo o interessado residente em território nacional, deve o requerimento ser apresentado por pessoa ou entidade residente munida dos adequados poderes de representação.

3. Para instrução do processo de operações de capitais, o Banco Nacional de Angola poderá exigir dos interessados, sempre que o considerar necessário, esclarecimentos, informações ou provas adicionais, bem como solicitar pareceres de quaisquer organismos oficiais.

ARTIGO 5.º
(Licenças)

1. A autorização a que se refere o artigo 2.º é concedida mediante a emissão de uma licença em 3 exemplares, marcados de A a C, que poderão ser desdobrados.

2. Os exemplares A e B destinam-se ao interessado e o exemplar C à entidade emissora.

3. Da licença deve constar sempre o respectivo prazo de validade e quando for caso disso o plano e prazos intermédios da operação ou os limites e condições da autorização.

ARTIGO 6.º
(Prazo de validade)

1. O prazo de validade das licenças é de 180 dias.

2. Pode ser concedido prazo superior ao do número anterior se tal se justificar pela natureza ou características da operação ou em virtude de outras circunstâncias.

3. Ocorrendo razões que o justifiquem e desde que os interessados o requeiram dentro do respectivo prazo de validade, poderão ser prorrogadas ou revalidadas uma ou

mais vezes as licenças que não tenham sido utilizadas total ou parcialmente.

ARTIGO 7.º
(Contratos e outros actos jurídicos)

1. Tratando-se de contratos e outros actos jurídicos mencionados no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), constantes de documentos autênticos ou autenticados, devem os mesmos celebrar-se dentro do prazo de validade da licença e mediante prova da liquidação cambial.

2. Ainda que os actos referidos no número anterior não devam constar de documento autêntico ou autenticado, a prova da liquidação cambial é obrigatória para efectuar-se os registos e inscrições públicas dos mesmos actos.

3. O estabelecido nos números anteriores não dispensa o cumprimento do que se dispõe no artigo 14.º deste decreto.

4. A prorrogação ou revalidação das licenças a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, pode ser concedida, quer para a prática do acto autorizado, quer somente para a liquidação da operação de importação ou exportação de capitais.

5. A licença será emitida sem o exemplar B quando for prorrogada ou revalidada apenas para a prática do acto autorizado, sem o exemplar A quando for prorrogada ou revalidada só para efeitos de liquidação.

ARTIGO 8.º
(Devolução dos exemplares)

1. Expirado o prazo de validade das licenças e não tendo sido utilizadas as autorizações total ou parcialmente devem ser devolvidos os exemplares em poder dos seus titulares, no prazo de 5 dias, à entidade licenciadora.

2. No mesmo prazo e à mesma entidade devem os interessados justificar a falta de liquidação correspondente a contratos e outros actos jurídicos, efectivamente celebrados ou praticados, abrangidos em autorizações de importação ou exportação de capitais que hajam obtido.

3. Nas hipóteses previstas nos números precedentes, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 4.º deste decreto.

ARTIGO 9.º
(Operações de mercadorias e invisíveis correntes)

Sempre que uma operação de capitais corresponder a uma operação de mercadorias ou de invisíveis correntes, a correspondente licença de autorização só será emitida mediante apresentação do exemplar E da licença de mercadorias ou do exemplar B da licença da operação de invisíveis correntes.

CAPÍTULO III
Liquidação

ARTIGO 10.º
(Liquidação)

1. A liquidação das operações de importação ou exportação de capitais só pode efectuar-se por intermédio duma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios.

2. Para efeitos da liquidação» deve o interessado apresentar o exemplar B da licença dentro do respectivo prazo de validade, sendo o mesmo exemplar anotado pela instituição de crédito e remetido por esta ao Banco Nacional de Angola na data da utilização ou no dia útil imediato.

3. Não sendo o exemplar B utilizado pela totalidade, a instituição de crédito deve comunicar ao Banco Nacional de Angola em impresso próprio e no prazo consignado no número anterior as utilizações parciais.

ARTIGO 11.º
(Instruções monetárias)

As operações de capitais devem ser liquidadas com observância do disposto nas instruções do Banco Nacional de Angola, sendo as importações de capitais liquidadas nas moedas ali indicadas para a exportação de mercadorias e as exportações de capitais nas moedas previstas para a importação de mercadorias.

ARTIGO 12.º
(Liquidação sujeita a prévia autorização)

1. Depende da autorização especial do Banco Nacional de Angola a liquidação de operações de capitais por forma diversa da estabelecida no artigo 10.º

2. Depende da autorização especial a conceder pelo Governador do Banco Nacional de Angola a liquidação de operações de capitais em moeda diversa das mencionadas nas instruções monetárias a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 13.º
(Utilização das divisas adquiridas)

1. As divisas atribuídas ao titular da licença de importação ou exportação de capitais não podem ser utilizadas por forma ou com fins diversos daqueles para que foi concedida a mesma autorização.

2. Caso não se chegue a efectuar o pagamento ao exterior, as divisas devem ser revendidas a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de 5 dias a contar da verificação desse facto ou, o mais tardar, nos 5 dias posteriores ao termo da validade da licença.

3. Quando as divisas provenham do exterior, devem ser vendidas a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de 5 dias a contar da sua recepção ou, o mais tardar, dentro do prazo de validade da licença.

4. Mediante autorização do Banco Nacional de Angola, poderá deduzir-se do valor total das operações de importação de capitais as importâncias de comissões, despesas e outros encargos legítimos inerentes às mesmas operações.

ARTIGO 14.º
(Actos, registos e averbamentos)

1. Os notários e quaisquer outras entidades que intervenham na elaboração, registo, inscrição ou averbamento de documentos autênticos ou autenticados relativos aos

actos e contratos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do presente decreto devem transcrever nos mesmos o número, a data e a entidade que emite a licença exigida pelo interessado mediante apresentação da prova de liquidação cambial.

2. Ficam sujeitas ao disposto no número anterior as sociedades comerciais relativamente ao averbamento ou registo de títulos de acções ou obrigações que tenham sido objecto de operações abrangidas pelo presente decreto

3. Até ao dia 15 de cada mês as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo devem dar conhecimento ao Banco Central dos actos por elas realizados e dos registos efectuados durante o mês anterior relativos a operações de capitais abrangidas pelo presente decreto.

4. O Banco Central poderá transmitir às entidades referidas nos números anteriores as instruções que julgar oportunas.

5. A falta de observância do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 ou das determinações a que alude o n.º 3 do presente artigo será punida como contravenção, nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Revogação)

São revogados todos os decretos que contrariem o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 11/89, de 29 de Abril.

ARTIGO 16.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17.º
(Banco Central)

As referências ao Banco Central contidas no presente decreto devem ser entendidas como feitas ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Proinulgado aos 26 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

ANEXO A QUE SE REFERE O PONTO 2
DO ARTIGO 1.º

OPERAÇÕES DE CAPITALS

CLASSE I

(Operações correntes de capitais a curto prazo)

1. Emissão e reembolso total ou parcial, de título de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo não superior a um ano.

2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo não inferior a um ano.

3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo não superior a um ano, com excepção dos empréstimos de natureza exclusivamente civil.

4. Constituição de cauções ou execução de garantias quando realizadas por períodos não superiores a um ano.

5. Pagamento de indemnizações nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.

6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

CLASSE 2

(Operações correntes de capitais a médio e longo prazos)

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.

2. Participação de capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.

3. Constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social.

4. Aquisição total ou parcial de estabelecimentos.

5. Aquisição de imóveis.

6. Transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.ºs 1 a 5 anteriores.

7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso total ou parcial de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano.

8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano.

9. Concessão e reembolso total ou parcial de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.

11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.

12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

CLASSE 3

(Movimento de capitais de carácter pessoal)

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.

2. Pagamento de prestações devidas por seguradores resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.

4. Transferência de capitais relacionados com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da entrada ou da saída.

5. Transferência de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes no estrangeiro.

6. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 39/98
de 24 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários dos prédios a seguir discriminados por um período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março:

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e da Administração do Território, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 1.º do Deceto n.º 9/96, de 5 de Abril e ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — São confiscados nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, os seguintes prédios rústicos:

- a) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda sob o n.º 5722, folhas 166, do Livro B 20 e inscrito sob o n.º 4137, folhas 194, do Livro G 4, a favor de Mário de Sousa Moreira Abreu;
- b) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 7114, folhas 140, Livro B 24 e inscrito sob o n.º 6687, a folhas 27, do Livro G 7, a favor de Augusto de Almeida Campos;
- c) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 5193, a folha 87 verso, do Livro B 19 e inscrito sob o n.º 6687, folhas 27 do Livro G 7 a favor de Augusto de Almeida Campos;
- d) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 4686, a folhas 44 verso, do Livro B 18 e inscrito sob o n.º 4637, a folhas 79 verso, do Livro G 5 a favor de Alberto da Rocha Cardoso de Matos e Manuel da Rocha Cardoso de Matos;
- e) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6183, a folhas 19 do Livro B 22 e inscrito sob o n.º 3106 I, a folhas 70, do Livro G 33 a favor de Diniz Marques;
- f) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 7133, a folhas 149 verso, do Livro B 24 e inscrito sob o n.º 6582, a folhas 10, verso, do Livro G 7 a favor de Angelino Rodrigues dos Santos;

2.º — Proceda a Conservatória do Registo Predial de Luanda, a inscrição a favor do Estado dos prédios ora confiscados.

3.º — Os prédios ora confiscados ficam afectos ao Governo da Província de Luanda, que lhes assinalará o destino conveniente no âmbito da gestão urbana.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Julho de 1998.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro da Administração do Território, *Fernando Faustino Muteka*.

Despacho conjunto n.º 40/98
de 24 de Julho

Tendo-se verificado a descapitalização significativa da Sociedade a seguir discriminada durante a vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março:

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e da Administração do Território, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 1.º do Deceto n.º 9/96, de 5 de Abril e ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, o seguinte prédio rústico:

- a) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda sob o n.º 44 803, folhas 178, do Livro B 121 e inscrito sob o n.º 31 942, folhas 80, verso, do Livro G 34, a favor de Construções Brasil, Limitada.

2.º — Proceda a Conservatória do Registo Predial de Luanda, a inscrição a favor do Estado dos prédios ora confiscados.

3.º — O prédio ora confiscado fica afecto ao Governo da Província de Luanda, que lhes assinalará o destino conveniente no âmbito da gestão urbana.

Publique-se

Luanda, aos 24 de Julho de 1998.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro da Administração do Território, *Fernando Faustino Muteka*.